



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0050116-91.2020.8.16.0000

Recurso: 0050116-91.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: responsabilidade por atos de falsidade praticados por terceiros. Alega a Requerente, em suma, que: a) há anos vem se defendendo de ações judiciais que buscam obter a declaração de nulidade de ato societário, quase sempre cumuladas com pedidos de indenização por danos morais; b) esta Corte pacificou o entendimento de que descabe responsabilizar a Junta Comercial por atos de falsidade praticados por terceiros ou por registro de atos societários, seja material ou ideológica; c) no entanto, mesmo diante de farta jurisprudência, ainda existem casos que são julgados de modo oposto, o que evidencia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) estão presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Houve a determinação de emenda à inicial (mov. 4.1), tendo a Requerente cumprido a intimação no mov. 7.1.

Ao mov. 9.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 16.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 16.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: “embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”[1].

Em seu requerimento inicial, a Requerente salienta ser frequente a discussão judicial acerca da possibilidade de condenar a Junta Comercial à indenização dos danos morais sofridos pela vítima de falsificações de atos societários. Apresenta, em anexo ao seu pedido, um rol com centenas de ações sobre o tema já julgadas e outro com centenas de ações similares ainda em trâmite nos 1º e 2º Graus de jurisdição.



Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

A seguir, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5º da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”[2].

No caso em análise, afirma a Suscitante que há dois entendimentos nesta E. Corte de Justiça: a) descabe responsabilizar a Junta Comercial por atos de falsidade praticados por terceiro; e b) cabe responsabilizar a Junta Comercial por atos de falsidade praticados por terceiro. Para comprovação, elenca centenas de ações e cita ementas de julgados em ambos os sentidos.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, entretanto, observamos que as decisões são uníssonas quanto ao dever da Junta Comercial de verificação do cumprimento da regularidade formal da documentação. Independentemente do acolhimento – ou não – do pedido de indenização por danos morais, todas as ações reconhecem esse dever da JUCEPAR.

Ou seja, a responsabilidade da Junta Comercial decorre da falha na prestação desse dever, como se pode observar dos seguintes julgados (citados pela própria Suscitante em seu requerimento de instauração de IRDR):

A 5ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 0000670-14.2013.8.16.0179, afastou a responsabilidade da Junta Comercial, nos seguintes termos: “À Junta Comercial, portanto, somente pode ser imposta a obrigação de verificação do aspectos formais do pedido de arquivamento, neste caso, verificar se o requerimento está devidamente instruído com todos os documentos obrigatórios, bem como de verificar a regularidade de tais documentos, mas apenas quanto aos aspectos formais. Por consequência, não há que se falar em danos morais, já que a recorrida não foi a causadora dos danos à recorrente.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0000670-14.2013.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 04.09.2018).

Já a 1ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 0008437-02.2015.8.16.0190, reconheceu a responsabilidade da Junta Comercial, nos seguintes termos: “Assim, diante destas peculiaridades, depreende-se que a apelada não cumpriu com o seu dever legal de averiguação do cumprimento das regularidades formais na documentação apresentada, uma vez que carente de autenticação. Tal negligência certamente foi decisiva para a constituição fraudulenta da empresa com o nome do autor ou, no mínimo, facilitou a consecução da fraude e a ocorrência de tais fatos que geraram os transtornos narrados, de forma que resta configurado o nexo de causalidade.” (TJPR - 1ª C. Cível - 0008437-02.2015.8.16.0190 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 08.06.2020).

Como bem se observa das decisões acima, ainda que as conclusões sejam divergentes – afastando ou reconhecendo a responsabilidade da JUCEPAR –, o fundamento de direito de ambas é idêntico: dever legal de verificação do cumprimento da regularidade formal da documentação empresarial. Podemos perceber, pois, que a conclusão adotada pelo E. Tribunal de Justiça depende da análise do caso concreto, com a prestação, ou não, do referido dever.



Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.

Por fim, no tocante ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a questão unicamente de direito, ensina o professor Luiz Guilherme Marinoni que “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova”[3].

Verifica-se que, da maneira como foi apresentada a questão controvertida no requerimento de instauração, há a necessidade de produção probatória. Explica-se: a falha na prestação do dever legal de verificação do cumprimento da regularidade formal da documentação empresarial que ensejará a indenização. Assim, apenas com a análise do caso concreto será possível concluir se há responsabilidade da Junta Comercial.

Desse modo, entendemos que o pressuposto da questão unicamente de direito não está preenchido.”.

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquite-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

